



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0019/2019

“PROJETO DE LEI ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA HÍDRICA, INSTITUI ÁREAS COMO PATRIMÔNIO HÍDRICO DO MUNICÍPIO DE PAPANDUVA, CRIA CONSELHO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Papanduva, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno (e com base no artigo 23, VI, VII, VIII, IX, X e XI, artigo 24, I, VI, VII, VIII, IX e XII combinado com o artigo 30, I, II e VIII e artigo 225, caput e § 1º, III, da Constituição Federal; artigo 7º, incisos I, II, VIII, X, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII da Lei Orgânica Municipal; art. 6º, § 2º da Lei no 6.938/81; art. 9º e incisos, da Lei Complementar nº 140/2011; artigo 1º, VI, artigo 2º, I, II, III e IV, art. 3º, I a V, art. 25 e 26, I e artigo 33, IV, da Lei 9.433/97; artigos 8º, 9º, 10º e 19 da Lei n. 11.445/2011, artigo 8º da Lei nº 12.608/2010 e Lei nº 12.187/2009), faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Papanduva aprovou e o Prefeito Municipal de Papanduva, Luiz Henrique Saliba, sanciona a seguinte Lei

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas, e respectivas áreas territoriais de interesse hídrico, as quais poderão ser instituídas como patrimônio hídrico de proteção especial, no território do município, objetivando construir a cidade sustentável.

Art. 2º . Caberá ao município promover a integração e alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

§ 1º. Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse municipal, a garantia à população ao acesso à quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, reserva de patrimônio hídrico, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º. Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas:

I - Política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços - abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos - e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 19 da Lei no 11.445/2007;

II – Ações de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos da Lei nº 4.437/77, Lei nº 8.080/1990 e Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde;

III – Política municipal de revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água que se encontram dentro do território municipal, nos termos dos artigos 30 (em especial, incisos I, II e VIII) e 225, §1º, III da Constituição Federal; art. 6º, § 2º, da Lei no 6.938/81, e art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, inclusive com a criação de áreas específicas instituídas como patrimônio hídrico de proteção especial (no uso de sua competência para, na forma desta Lei Complementar art. 9º, X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

protegidos);

IV - Programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos dos artigos 30, e 225, §1º, III da Constituição Federal; art. 6º, §2º da Lei no 6.938/81 e art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011;

V - Política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com a Lei nº 12.187/2009 e artigo 8º da Lei nº 12.608/2010;

VI - A transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos das Leis nº 8.078/1990, Lei no 11.445/2007 e Lei no 12.527/2011.

Art. 3º - Caberá ao município, no prazo de 1 (um) ano a contar da aprovação desta lei, a apresentação de “relatório da situação sobre segurança hídrica municipal”, que será atualizado a cada dois anos, a contar da data de sua publicação.

§ 1º - O relatório, mencionado no caput, deverá conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território municipal, com consistência analítica, transversalidade, confiabilidade, disponibilidade e mensurabilidade.

§ 2º - A definição dos indicadores, a construção e a apresentação dos resultados do “relatório” serão feitos por meio de processos de consultas e audiências públicas.

§ 3º - O “relatório” será publicado em veículo oficial de informação do Município e disponibilizado em meio digital, em local acessível e em formato de dados abertos, nos termos do artigo 2º, III do Decreto 8777/2016, para permitir avaliação e monitoramento com colaboração da sociedade.

§ 4º - O descumprimento do presente artigo e seus parágrafos pelo Município não retira a proteção hídrica estabelecida por esta legislação.

Art. 4º. Com o objetivo de atender o disposto na Constituição da República (art. 23, VI, VII, VIII, IX, X e XI, artigo 24, I, VI, VII, VIII, IX e XII combinado com o artigo 30, I, II e VIII e artigo 225, § 1º, III) e na legislação vigente (art. 2º, § 2º, III, da presente Lei; art. 9º, X, da Lei Complementar 140/2011; art. 1º, VI, art. 2º, I a IV, art. 3º I a VI, art. 7, X, e outros da Lei 9.433/97) ficam instituídas como “Patrimônio Hídrico do Município de Papanduva” de proteção especial, as seguintes áreas:

I - A área total de **12.029,16492 hectares** (doze mil e vinte e nove hectares virgula dezesseis ares e quarenta e nove centiares - conforme detalhado no Memorial descritivo fechando o perímetro do polígono 1 descrito com uma área superficial de igual a **120.291.649,20m²**), - abrangendo, de forma parcial ou total, as localidades de Queimados, Matinhos, Rio da Veada, Rio do Engano, Salto Itajaí, Floresta, Guarani, Rodeiozinho, São Tomás, Passo Feliz e Passo da Cruz -, cujos limites estão descritos no polígono número 1 nos Anexos desta Lei.

II - A **área total de 11.109,09376 hectares** (onze mil cento e nove hectares virgula nove ares e trinta e sete centiares - conforme detalhado no Memorial descritivo fechando o perímetro do polígono 2 descrito com uma área superficial de **111.090.937,60m²**) - abrangendo, de forma parcial ou total, as localidades de Palmito, Queimados, Matinhos, Campina Jungues, Porteira de Chave, Pocinho, Arroio Grande, Arroio Fundo, Rio da Ponte, Meleiro, Passo Feliz e Passo da Cruz -, cujos limites estão descritos no polígono 2 nos Anexos desta Lei.

§ 1º. Nas áreas declaradas como patrimônio hídrico, ficam assegurados como **atributos de proteção especial** e que a política municipal de segurança hídrica dará especial atenção para implementar programas de conscientização para a revitalização e proteção de: nascentes, córregos, riachos ou arroios, rios e demais corpos d'água; com ênfase também para os aspectos paisagísticos ou cênicos de cachoeiras, quedas d'água e Cavidades Naturais Subterrâneas



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

(CNS) existentes; sendo que para manter a dinâmica destes mosaicos hídricos presentes, fica protegida a manutenção dos níveis do lençol freático para cada área do terreno especificamente, considerando sua altitude local; em todos tendo em conta a sua alta relevância para os interesses locais (art. 30, I, II e VIII, da CF) e a necessidade de manutenção e reserva de água com quantidade e qualidade para as presentes e futuras gerações de habitantes do município.

§ 2º O Município de Papanduva, dentro do âmbito de sua competência (art. 23, VI, VII, VIII, IX, X e XI, artigo 24, I, VI, VII, VIII, IX e XII combinado com o artigo 30, I, II e VIII e artigo 225, § 1º, III, da Constituição da República), para dar especial proteção às águas existentes nos polígonos declarados como patrimônio hídrico (art. 9º, X, da Lei Complementar 140/2011), para a manutenção de águas de qualidade e em quantidade suficientes para as presentes e as futuras gerações (conforme preconiza a Lei 9.433/97), negará a concessão de alvarás de viabilidade de uso de solo e águas para escavações de terra e movimentações de solo capazes de causar o rebaixamento do nível do lençol freático, para cada espaço do terreno especificamente, considerando sua altitude local, ou de modo que tais escavações venham retirar a água de poço, de nascente, de açudes ou de corpos d'água previamente existentes, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a quem realizar sem a devida autorização municipal, sem prejuízo de outras consequências previstas em lei, pelo descumprimento desta norma para cada ato praticado atestado por meio de laudo técnico, ressalvado o licenciamento para as atividades tradicionalmente exercidas na área.

§ 3º. Deverão ser incentivadas pelo Poder Público, nas áreas delimitadas por esta Lei como patrimônio hídrico, a realização de atividades econômicas e sociais sustentáveis, como a prática do turismo natural ou ecológico, a agricultura e pecuária familiar sustentável, a conservação ambiental e a promoção da pesquisa científica e educação ambiental, dentre outras práticas que colaborem na construção de uma política municipal de proteção aos recursos hídricos.

§ 4º O Município de Papanduva, no âmbito de sua competência (art. 23, VI, VII, VIII, IX, X e XI, artigo 24, I, VI, VII, VIII, IX e XII combinado com o artigo 30, I, II e VIII e artigo 225, § 1º, III, da Constituição da República), não autorizará e negará alvarás de uso de solo, nas áreas especialmente protegidas, para a realização de construções (ou edificações) de plantas industriais geradoras de alto impacto destrutivo de modo irreversível dos atributos especialmente protegidos no § 1º deste art. 4º da presente Lei.

§ 5º O Município de Papanduva, no âmbito de sua competência, não autorizará e negará alvarás para a realização de barragem, aterro, alocação, realocação ou depósito de rejeitos ou resíduos industriais contendo materiais tóxicos, metais pesados, minérios ou quaisquer outros produtos tóxicos que coloquem em risco ou que sejam capazes de causar danos irreversíveis às águas superficiais e subterrâneas das áreas declaradas como Patrimônio Hídrico e demais atributos especialmente protegidos no § 1º deste art. 4º da presente Lei.

Art. 5º. Fica criado o **Conselho Municipal da Segurança e do Patrimônio Hídricos**, de caráter deliberativo e consultivo, integrante do conjunto de organizações democráticas de apoio ao gerenciamento das ações de segurança hídrica e de gestão dos recursos hídricos do Município de Papanduva, deste modo integrante do Sistema Nacional de Recursos Hídricos (art. 33, IV, da Lei 9.433/97), com o devido respeito às competências da União e do Estado.

§ 1º O Conselho Municipal da Segurança e do Patrimônio Hídricos será composto por 9 (nove) Conselheiros, como membros natos o(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação e o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, por 2 (dois) membros designados dos consumidores usuários da água, indicados pela comunidade; 3 (três) membros designados, indicados entre integrantes de entidades da



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

sociedade civil, que tenham entre os objetivos a proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos; e 1 (um) munícipe membro integrante de qualquer Comitê de Bacia Hidrográfica a que as águas do Município pertençam.

§ 2º Os Conselheiros designados que farão parte do Conselho Municipal da Segurança Hídrica e do Patrimônio Hídrico serão indicados pela comunidade e pelas entidades e serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal para um mandato de 03 (três) anos, sendo vedada a remuneração, suas funções consideradas de relevante interesse público e vedada a indicação de conselheiros que tenham sido condenados por infrações ambientais.

§ 3º São funções do Conselho Municipal da Segurança e do Patrimônio Hídricos, sem excluir quaisquer das funções já atribuídas a outros conselhos (como por exemplo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, mas sim para auxiliar na cogestão participativa), entre outras:

I – Formular e propor as diretrizes da política municipal da segurança hídrica e de proteção do patrimônio hídrico;

II – Sugerir normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, atinentes à segurança hídrica e aos recursos hídricos municipais, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

III – Auxiliar na definição de áreas prioritárias para ações do governo municipal relativas à qualidade ambiental, relacionados à segurança hídrica e aos recursos hídricos;

IV - Acompanhar as ações de proteção e de valorização da segurança hídrica e dos recursos hídricos do município;

V – Emitir fundamentadamente parecer prévio sobre autorizações e licenças, relativas ao uso de águas ou atividades causadoras de impactos nas águas, bem como atendendo solicitação dos órgãos competentes;

VI - Emitir parecer sobre projetos de lei que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos;

VII – Exigir e analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, em relação aos aspectos de proteção dos recursos hídricos;

VIII – Emitir parecer técnico sobre estudo de implantação de projetos e de ações referentes à energia renovável para utilização de biomassa e de rejeito de animais para geração sustentável de energia limpa;

IX – Apoiar e exigir a elaboração da Avaliação dos Recursos Hídricos por meio do “relatório da situação sobre segurança hídrica municipal”, previsto no art. 3º, dando conhecimento público das suas conclusões.

X – Permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de sua atribuição, bem como dar publicidade a todos os atos do Conselho;

XI – Receber e analisar propostas de proteção de recursos hídricos encaminhadas por indivíduos ou entidades representativas da sociedade civil;

XII – Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

§ 4º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, sendo que nos processos de sua atribuição e no desenvolvimento de suas atividades o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do objeto em análise.

Art. 6º. Ressalvada a competência da União e do Estado, poderá ser organizado um **Comitê Comunitário de Sub-bacias – CCS** (ou Comitê de Arroio), para cada curso d’água localizado no município de Papanduva, seja na área urbana ou rural, para uma gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos (art. 1, VI, da Lei 9.433/97), constituído inclusive dentro das



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

entidades não governamentais existentes no município, com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua recuperação, preservação e conservação (nos termos do art. 2º, I a IV e do art. 3º I a V da Lei 9.433/97), bem como visando contribuir para alimentar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (art. 25 e 26, I, da Lei 9.433/97).

Art. 7º O Município de Papanduva e o Conselho Municipal de Segurança e Patrimônio Hídricos promoverão e incentivarão a formação de Comitês de Sub-Bacias Hidrográficas (de rios tributários do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário – conforme art. 37, II, da Lei 9.433/97), bem como farão convênios de cooperação com os Comitês de Bacias Hidrográficas existentes, com os quais as nascentes, arroios e rios do Município são afluentes (Comitê da Bacia do Rio Itajaí; Comitê da Bacia do Rio Negro, Comitê da Bacia do Rio Canoinhas), visando construir um regime de cooperação intergovernamental e articulado de proteção das águas para obtenção da segurança hídrica, juntamente com os Municípios e os Comitês de Bacias circunvizinhos.

Art. 8º Fica instituída a Compensação pela Preservação de Nascentes (CPN), para a retribuição da instituição de áreas de preservação permanente, imunes de corte, devidamente averbadas na matrícula do imóvel, não sujeitas aos regimes de reservas legais no entorno de nascentes presentes nas áreas declaradas como patrimônio hídrico do Município de Papanduva, com a finalidade de incentivar a preservação das nascentes.

§ 1º A Compensação pela Preservação de Nascentes – CPN será regulamentada por Decreto Municipal, no prazo máximo de 2 (dois) anos e entrará em vigor após 1 (um) ano da data de publicação da sua regulamentação.

Art. 9º No desenvolvimento de sua competência, o Município alinhará suas políticas públicas para o desenvolvimento sustentável com base em energias renováveis contemplando o princípio da preservação e da precaução na esfera ambiental, promovendo o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, CF) capaz de integrar a dinâmica das atividades rurais e urbanas para implementar a construção da Cidade Sustentável: promoverá a integração rural e urbana para o desenvolvimento social, cultural, turístico, econômico, e físico com fontes renováveis e duradouras de recursos, impedindo a poluição e a degradação ambiental, buscando eficiência e evitando o desperdício da água, do solo e de outros recursos naturais em seu território, para que sejam utilizados apenas em um nível de rendimento sustentável para manter a segurança de sua continuidade disponível para as presentes e as futuras gerações.

§ 1º O Município de Papanduva incentivará em seu território a implantação de projetos de produção de energias renováveis, voltadas à sustentabilidade ambiental e à cidade sustentável, para a proteção das águas e do solo, como por exemplo, as energias de biomassa (provenientes da decomposição de materiais orgânicos como o esterco, restos de alimentos, resíduos agrícolas etc.), eólica, solar entre outras geradoras da chamada “energia limpa”, visando contribuir para a superação da dependência de matrizes energéticas causadores de impactos ambientais.

§ 2º. O Município promoverá convênios e parcerias com entidades e pessoas jurídicas públicas e privadas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas e implantação de projetos de energias renováveis.

Art. 10 Fica vedada a emissão de poluentes primários e secundários que são potenciais causadores de chuva ácida e do efeito estufa no ar, decorrentes da queima de combustíveis



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

fósseis em usinas industriais, capazes de produzir impactos prejudiciais nos polígonos de áreas declarados como patrimônio hídrico do Município de Papanduva (art. 4º, I e II), ou colocar em risco de contaminação os atributos específicos tutelados (pelo art. 4, § 1º) visando atender os interesses locais de complementação da proteção do meio ambiente (artigo 30, I, II e VIII e artigo 225, § 1º, III, combinado com artigo 23, VI e VII, artigo 24, I e VI da Constituição Federal) e contemplando os objetivos e diretrizes da proteção dos recursos hídricos (art. 2, I a IV e art. 3º, I a V, da lei 9.433/97).

Parágrafo único. Para efeito desta lei são considerados agentes poluidores as emissões de óxidos de nitrogênio (NOx) e enxofre (SOx), os quais são convertidos em ácido nítrico (HNO3), ácido nitroso (HNO2) e ácido sulfúrico (H2SO4), e outros elementos químicos reagentes e seus derivados que tenham os mesmos efeitos destes expressamente mencionados.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.

Tafarel Schons (PSB)

Altamir Glonek (PP)

Edemar Ostrovski (MDB)

Ernildo Selinke (PSD)

Gilberto Chupel (MDB)

James Michel Cerniak (DEM)

Nilson Pereira (PP)



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 00019/2019 que: “ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA HÍDRICA E INSTITUI ÁREAS COMO PATRIMÔNIO HÍDRICO DO MUNICÍPIO DE PAPANDUVA, CRIA CONSELHO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Prezados Vereadores!

A água não é mercadoria, mas sim bem e direito humano; todos os níveis de governo têm responsabilidade sobre a água (por isso, a Lei que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos inicia afirmando que a água é um bem de domínio público – art. 1º, I, da Lei 9.433/97 – superando, deste modo, a concepção que havia no Brasil, calcada apenas em elementos privatísticos sobre a água, por decorrência do Código das Águas, (Dec. 26.643/1934, da era Vargas); assim, importa destacar que com o passar as décadas e o reconhecimento da finitude dos recursos hídricos, a concepção contemporânea mais de acordo com nosso ordenamento jurídico indica a incidência exclusiva do Direito Público sobre questões relacionadas a água); a construção de segurança hídrica passa, necessariamente, pela recuperação e proteção das fontes de água rurais e urbanas.

Municípios são os entes federados, com autonomia garantida na Constituição Federal de 1988 na condição de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I, da CF) que podem integrar e alinhar, no território, a execução de políticas de gestão de recursos hídricos, proteção ambiental, saneamento, saúde, ordenamento territorial e defesa civil para fins de apoiar a construção de uma nova cultura de cuidado e da gestão integrada da água.

Nesta condição única, os Municípios possuem interesse local (art. 30, I e II, da Constituição da República) na atuação em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos em compatibilidade com a legislação e atuação protetiva por parte dos demais entes federados (suplementando e complementando aquela legislação de tais entes, no que couber, artigo 24, I, VI, VII, VIII, IX e XII combinado com o artigo 30, I, II e VIII e artigo 225, § 1º, III, todos da Constituição da República, para o mais íntegro desempenho de sua competência administrativa art. 23, VI, VII, VIII, IX, X e XI, da Constituição da República). Assim, os Municípios têm um papel importante também na geração e monitoramento de informações sobre aspectos de interesse para a gestão da água, inclusive para intervir contra o desmonte de estruturas físicas que mantém a disponibilidade de águas superficiais e subterrâneas para a sua população local, para a sua fauna local, para sua flora local, para sua paisagem local, para fertilidade de seu solo local, para sustentar a existência das atividades tradicionais culturalmente desenvolvidas pelas pessoas do local etc. A água é bem comum (art. 30, I e II da Constituição da República), elemento essencial à vida, indissociável do meio ambiente: como corresponsável pela defesa ambiental em conjunto com Estado, União e a sociedade, o município tem obrigação de proteger as nascentes, córregos e demais corpos d'água que se encontram dentro do território municipal.

Vale ressaltar o entendimento adequado na ciência do direito sobre o que se entende com a afirmação de que em matéria relativa à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais o município também tem competência legislativa, em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. Vale indagar: **o que significa dizer que a legislação municipal deverá estar em harmonia com a disciplina estabelecida pelos**



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

demais entes federados? Em primeiro lugar, significa que não poderá o município fazer uma flexibilização da legislação federal ou estadual que estabeleça **a disciplina da matéria de meio ambiente**, para admitir a destruição do meio ambiente e dos recursos naturais, como os recursos hídricos, já protegidos por legislação protetiva elaborada pelos demais entes federados. No entanto, **estará em harmonia toda legislação municipal que atribua uma maior proteção ao meio ambiente, dos recursos naturais e dos recursos hídricos, que aquela outorgada pela legislação federal ou estadual.** Neste sentido, a jurisprudência do STF:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c art. 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, .]

Na mesma linha de raciocínio, vale lembrar que **o STF vem sustentando o reconhecimento cada vez mais ampliativo, em muitos casos, da competência municipal para assuntos de interesse local, em função de que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro.**

Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada **Lei Cidade Limpa** – **trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade.** [AI 799.690 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014.]

Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos. Na realidade, **o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.** Cabe assinalar, neste ponto, que **a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada.** [RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.]

É bastante plausível a alegada violação da regra constitucional que assegura autonomia aos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, causada por limitação territorial constante em dispositivo de constituição estadual. [ADI 2.077 MC, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 6-3-2013, P, DJE de 9-10-2014.]

A gestão de águas é uma atividade contínua que compreende variadas escalas espaciais e temporais. A análise das questões de interesse local relacionadas à água implica em



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

compreender as necessidades municipais também no contexto regional, para identificar desafios comuns, relações entre o município e os municípios vizinhos, e/ou o Estado, potenciais parceiros institucionais para a ação em cooperação. Sobretudo quando o município possui função importante por seu território constituir-se em nascedouro de rios ou bacias regionais, estaduais e nacionais.

Em relação a rios que banham mais de um município (como é o caso em Papanduva: do Rio Itajaí, do Rio Papanduva e do Rio São João), ainda que se possa dizer que atraia a competência do Estado para legislar e administrar, **o Município enquanto ente federado não perde a autonomia nos assuntos de interesse local (art. 30, I, II e VIII, da Constituição da República)** seja o interesse de evitar a poluição local, de proteger mananciais, arroios e nascentes locais, de evitar a crise hídrica da população local, **vale dizer: isto não exclui o interesse local do município da proteção dos recursos hídricos, sobretudo, porque se trata de um poder dever dos entes federados.**

Deste modo, se o Estado desincumbir-se de sua competência, a atuação do Município será complementar; se o Estado não o fizer aquilo que lhe é atribuído constitucionalmente, o município poderá fazê-lo; e, por fim, se o Estado fizer de forma contraditória à proteção dos recursos hídricos, há que se reconhecer legitimidade ativa por parte do Município para se opor a tal atuação, seja administrativa ou legislativa.

Mas, além disso, nestes casos de rios que banham mais de um município, é necessário chamar a atenção para a necessidade de ser construída uma “cultura” ou regime de cooperação intergovernamental e articulado de proteção das águas para obtenção da segurança hídrica: a União, o Estado e os Municípios envolvidos devem, cada qual em sua esfera e dentro de suas atribuições, agir todos de modo coordenados e concatenados, para fazer atuar os princípios jurídicos do Direito Ambiental, como os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor pagador entre outros, visando a conservação das reservas hídricas para as presentes e as futuras gerações.

O Município não pode ter uma posição passiva em matéria ambiental e de proteção dos recursos hídricos, necessários à subsistência de sua população local e dos demais seres vivos. Ou seja, não se pode dizer simplesmente que o licenciamento ambiental coordenado pelo Estado será suficiente e irá fazer as exigências respectivas de proteção e compensações ambientais necessárias. Pois, é de fundamental importância, em certos casos, que o Município demonstre o seu posicionamento pró meio ambiente, em defesa da proteção dos recursos hídricos essenciais, especialmente diante de situações em que visualiza que haverá total irreversibilidade com a destruição de um mosaico hídrico.

Cabe ao próprio Município buscar evidenciar, - inclusive perante aos demais entes federados, União e Estado -, de que é preciso reconhecer que não há alternativa viável, ambientalmente possível, quando a área do Município colocada em questão é rica em nascentes constituindo-se num verdadeiro mosaico hídrico, o qual uma vez destruído comprometerá irremediavelmente o abastecimento de água para os seus habitantes. No caso em análise do Município de Papanduva em Santa Catarina, no qual se encontram localizadas a nascente do grande Rio Itajaí e outras nascentes importantes como a do Rio Papanduva, a do Rio São João e a do Rio da Ponte os quais também recebem águas de inúmeras outras nascentes de arroios



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

os mais variados. Cite-se, por exemplo, o caso de um dos polígonos do Patrimônio Hídrico – art. 4º, II deste Projeto de Lei – que se encontram os seguintes arroios: Arroio Passo da Cruz, Arroio Passo da Cadeia, Arroio Grande, Arroio Poço Fundo, Arroio do Palmito, Arroio da Campina Jungues, Arroio da Prata, Arroio da Palha, Arroio do Pocinho, Arroio Itapicuru, Arroio do Tamanduá, Arroio da Jangada, Arroio Igarashi, entre outros), cada qual desembocando uma infinidade de nascentes. Estas águas de superfície são essenciais para a população local.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) tem estabelecido diretrizes e metodologias para o planejamento da segurança da água, sob o ponto de vista da sua qualidade para o consumo humano, considerando a avaliação e gestão de riscos que vão do manancial até a torneira. É fundamental adotar e ampliar esta concepção de segurança da água, acrescentando aos cuidados com a qualidade deste bem para consumo humano à gestão estratégica, integrada e sustentável das águas desde a perspectiva do interesse local (art. 30, I, da CF/88), agregando para tal as políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, reserva de patrimônio hídrico, saúde, uso do solo e defesa civil e transparência.

Uma estratégia sustentável de cuidado com a água implica reconhecer tanto as situações de fragilidade hídrica ambiental no meio natural, quanto as situações de vulnerabilidade hídrica socioambiental, identificando os riscos e as opções para minimizá-los assim como as vulnerabilidades. Daí decorre a necessidade de estabelecer espaços territoriais mínimos, reconhecidos como patrimônio hídrico municipal, em que as águas não poderão sofrer a sua desagregação do sistema hídrico natural. A definição destas ações administrativas são decorrentes do art. 9º da **Lei Complementar nº 140/2011** que assim dispõe: “Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente; II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; [...] **X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;**”.

Neste sentido, as áreas constantes do art. 4º, I e II, do presente Projeto de Lei, visam fazer esta definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme delineado nos parágrafos do art. 4º e artigos subsequentes. O delineamento de georreferenciamento dos polígonos das áreas é parte integrante desta justificativa e também fará parte da própria legislação, no caso de sua aprovação, conforme anexos que acompanham esta justificativa.

A delimitação de espaços territoriais especialmente protegidos como patrimônio hídrico, encontra-se amparada no desempenho da competência legislativa supletiva à legislação federal e estadual (art. 30, II, da CF), para que o Município possa atender o interesse local (art. 30, I, da CF) de sua população visando a manutenção de água com quantidade e qualidade suficiente, para as presentes e as futuras gerações (conforme Lei 9.433/97), suplementando a legislação vigente preceituada pela União e pelo Estado de Santa Catarina, na forma como preconizado pela Constituição Federal, com o objetivo de proteção ambiental e dos recursos hídricos, para proteção do patrimônio paisagístico, controle da poluição, defesa do desenvolvimento, a proteção e defesa da saúde, entre outros bens tutelados (art. 30 I e II combinado com art. 24, I, VI, VII VIII, IX e XI) e para que deste modo, o Município de Papanduva possa desempenhar bem a sua competência administrativa prevista no artigo 23, VI, VII, VIII, IX,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

X e XI da Constituição da República.

Nas áreas declaradas como patrimônio hídrico, a política municipal de segurança hídrica dará especial atenção para implementar programas de conscientização para a revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água, tendo em conta a sua alta relevância para os interesses locais (art. 30, I, II e VIII, da CF) e a necessidade de manutenção e reserva de água para as presentes e futuras gerações de habitantes do município.

O Município de Papanduva, dentro do âmbito de sua competência (art. 23, VI, VII, VIII, IX, X e XI, artigo 24, I e VI combinado com o artigo 30, I, II e VIII e artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal), para dar especial proteção às águas existentes nos polígonos declarados como patrimônio hídrico (art. 9º, X, da Lei Complementar 140/2011), para a manutenção de águas de qualidade e em quantidade suficientes para as presentes e as futuras gerações (conforme preconiza a Lei 9.433/97), negará e impedirá a concessão de alvarás de viabilidade de uso de solo e águas para escavações de terra e movimentações de solo capazes de causar o rebaixamento do nível do lençol freático, para cada espaço do terreno especificamente considerado ou de modo que tais escavações venham retirar a água de poço, nascente ou corpos d'água previamente existentes, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a quem realizar sem a devida autorização municipal, sem prejuízo de outras consequências previstas em lei, pelo descumprimento desta norma para cada ato praticado atestado por meio de laudo técnico, ressalvado o licenciamento para as atividades tradicionalmente exercidas na área.

No que concerne a escavações, o Supremo Tribunal Federal, já sustentou em seus julgamentos, quanto à possibilidade de os Municípios se imiscuírem em matérias desta natureza:

Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. [AI 491.420 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 24-3-2006.]

Cumpra salientar que, uma estratégia de cuidado com a água engloba várias escalas de atuação, tanto espaciais quanto temporais, compreendendo ações de curto, médio e longo prazos a serem desenhadas e implementadas pelo município individualmente e/ou em regime de parceria com outros municípios.

Entende-se como segurança hídrica a capacidade da população ter garantido o acesso seguro e sustentável a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, para sustentar os meios de subsistência, bem-estar humano e desenvolvimento socioeconômico, para assegurar a proteção contra a poluição transmitida pela água e os desastres a ela relacionados, para evitar impactos que ameacem a sua perenidade no espaço territorial respectivo e para a preservação dos ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política. Assim, na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica visa assegurar para a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água e o acesso a ela, por meio da proteção, conservação e recuperação das águas localizadas no município e as respectivas áreas de interesse hídrico, inclusive com a reserva de espaços declarados como patrimônio hídrico de proteção especial, assim como pela prestação dos serviços públicos pertinentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

A segurança hídrica deve ser considerada em várias escalas e âmbitos: *nas habitações*, garantindo saneamento em boas condições; *na economia*, garantindo capacidade de abastecimento para as atividades econômicas historicamente desenvolvidas pelo povo; *nos assentamentos rurais e urbanos*, garantido o abastecimento de água, esgotamento, gestão de resíduos e drenagem; *no âmbito do meio ambiente*, considerando a capacidade de manutenção das águas de superfície e subterrâneas, considerando as necessidades de restauração de corpos d'água essenciais e de ecossistemas para manter os serviços ecossistêmicos e a disponibilidade perene; e *no âmbito da resiliência frente aos desastres* relacionados com a água, definida a partir do risco, perigo, exposição, impactos, vulnerabilidade e as capacidades existentes para fazer frente e recuperar-se dos impactos (conforme CEPAL, 2016, p. 16).

Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica é feita por meio de ações governamentais integradas que compreendem a defesa ambiental, reservas de patrimônio hídrico de proteção especial, a gestão dos recursos hídricos, o saneamento básico, a defesa civil, o ordenamento territorial e ações voltadas às mudanças climáticas e o controle de atividades humanas causadores de alto impacto. E, o que se revela mais evidente para a ciência moderna do direito, **embasada no conceito de federalismo cooperativo, o Município pode atuar em conjunto com os demais entes, no sentido protetivo ao meio ambiente, mas se a atuação dos demais entes for contrária à proteção, os municípios têm direito de oposição a tal perspectiva.**

Neste sentido, **cabe ao município não permitir em suas unidades de conservação do sistema hídrico natural atividades de alto impacto**, que venham destruir as águas superficiais e subterrâneas que estão disponíveis para seus habitantes, **como aquelas que venham a causar o rebaixamento do nível do lençol freático, senão mediante autorização por lei municipal**, para que seja verificado se há o respeito à integridade de todos estes atributos especialmente protegidos. Além disso, incumbe ao município não permitir também essa extrapolação em espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos se houver comprometimento da integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º, III, a CF).

Algumas das **finalidades da declaração de espaços específicos de especial proteção das águas** que o Município assim acolhe denominando-o como patrimônio hídrico, com atributos a serem preservados (conforme art. 4º, § 1º, deste Projeto de Lei), podem ser visualizadas nos seguintes dispositivos, art. 1º, VI, art. 2º, I a IV, art. 3º I a VI, art. 7, X, entre outros da Lei 9.433/97:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. ([Incluído pela Lei nº 13.501, de 2017](#))

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

[...]

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Considerando as finalidades expostas acima, sustenta-se que **o § 5º do art. 4º**, do presente projeto de lei, pretende vedar a ocorrência de situações graves de danos ambientais, lixiviações capazes de afetar de modo desarrazoado e irreversível todos estes objetivos mencionados com contaminações de nascentes e dos aquíferos Rio Bonito e Aquífero Itararé, que encontram-se na base da Bacia do Paraná, nos territórios especialmente protegidos. Por isso, dispõe:

Art. 4º, “§ 5º O Município de Papanduva, no âmbito de sua competência, não autorizará e negará alvarás para a realização de barragem, aterro, alocação, realocação ou depósito de rejeitos ou resíduos industriais contendo materiais tóxicos, metais pesados, minérios ou quaisquer outros produtos tóxicos



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

que coloquem em risco ou que sejam capazes de causar danos irreversíveis às águas superficiais e subterrâneas das áreas declaradas como Patrimônio Hídrico e demais atributos especialmente protegidos no § 1º deste art. 4º da presente Lei.”

Sobre o assunto relativo ao controle de rejeitos e resíduos tóxicos, ainda vale destacar que as duas recentes tragédias, a de Bento Rodrigues em Mariana e a de Brumadinho, ambas no Estado de Minas Gerais, deixaram bem claro a todo o povo brasileiro que omissão das autoridades políticas, legislativas e executivas de fiscalização quanto à alocação de resíduos tóxicos, sejam de metais pesados, de mineração, ou outros agentes contaminantes, causa incomensuráveis danos patrimoniais e extrapatrimoniais individuais, como também danos morais coletivos decorrentes da destruição irrecuperável e incompensável da flora e da fauna, dos recursos naturais e dos recursos hídricos, em total desrespeito aos direitos fundamentais das pessoas e do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

Ademais, Com o intuito de contribuir de modo participativo para a gestão da segurança hídrica e do patrimônio hídrico, o Município tem competência para instituir um **Conselho Municipal de Segurança e Patrimônio Hídricos**, nos moldes do instituído pelo **art. 5º do presente Projeto de Lei**. **Este órgão não se trata de um Comitê de Bacia Hidrográfica**. Trata-se de órgão de caráter deliberativo e consultivo, integrante do conjunto de organizações democráticas de apoio ao gerenciamento das ações de segurança hídrica e de gestão dos recursos hídricos do Município de Papanduva, deste modo integrante do Sistema Nacional de Recursos Hídricos (art. 33, IV, da Lei 9.433/97), com o devido respeito às competências da União e do Estado, conforme preconizado pela mencionada Lei:

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e **municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;** ([Redação dada pela Lei 9.984, de 2000](#))

Ademais, no **art. 6º deste Projeto de Lei** estabelece que, ressalvada a competência da União e do Estado, poderá ser organizado um **Comitê Comunitário de Sub-bacias – CCS (ou Comitê de Arroio)**, para cada curso d’água localizado no município de Papanduva, seja na área urbana ou rural, para uma gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos (art. 1, VI, da Lei 9.433/97), constituído inclusive dentro das entidades não governamentais existentes no município, com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua recuperação, preservação e conservação (nos termos do art. 2º, I a IV e do art. 3º I a V da Lei 9.433/97, acima mencionados), bem como visando contribuir dentro do campo de incidência dos interesses locais (art. 30, I e II, da Constituição da República) para, juntamente com o Conselho Municipal de Segurança e Patrimônio Hídricos, alimentar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (art. 25 e 26, e 27 da Lei 9.433/97).

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Vale realçar: não se nega que a Constituição Federal determina que a água é de domínio da União (art. 20 III) ou dos Estados (art. 26 I), mas se tem presente que a legislação infraconstitucional coloca a água como um bem público de uso comum do povo (art. 1º, IV, da Lei 9.433/97), admitindo aos Municípios a criação de espaços especialmente protegidos em seu território (art. 9º, X, da Lei Complementar 140). No desempenho desta competência, a operacionalização das ações se faz com a ouvida e participação da população diretamente envolvida. Sendo assim, **já há exemplos de experiências deste tipo de regulamentação jurídica permitindo a criação destes órgãos, como Comitês Comunitários de Sub-bacia (ou de Arroios) no âmbito municipal**, conforme relatado pelo **Manual de Recursos Hídricos da Agência Nacional de Águas**, p. 57-67, organizado por Flávia Simões Ferreira Rodrigues (disponível no link: http://www.cbh.gov.br/EstudosETrabalhos/20140114174437_CadHidrico_vol3_completo.pdf).

A Lei das Águas não exclui a participação dos municípios nas instâncias do Singreh, como conselhos nacional e estaduais e comitês de bacia. Nessas instâncias os municípios têm assento de forma direta ou ainda por meio de representantes – organizados via consórcios, associações intermunicipais ou por outras formas de agrupamento.

No entanto, não basta recorrer às responsabilidades e competências para esperar que os municípios participem de forma mais ativa nos colegiados do Singreh. É necessário dispor de incentivos que despertem ou aumentem seu interesse em participar, tais como a disponibilidade de recursos financeiros para projetos que sejam de interesse municipal, de modo a trazer retornos políticos e respostas às pressões da sociedade civil organizada. Dessa forma, o avanço na implementação das políticas nacional e estaduais de gestão das



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

águas, com destaque para seus instrumentos, somada à histórica atuação dos consórcios intermunicipais (alguns deles anteriores às políticas de recursos hídricos) e à criação e ao funcionamento dos comitês de bacia, propiciaram novas formas de envolvimento dos atores locais na gestão de recursos hídricos, com consequências para as políticas públicas regionais e municipais.

Os exemplos de formas mais recentes de envolvimento dos atores locais na gestão das águas aqui abordados são: consórcios intermunicipais e consórcios públicos, **conselhos municipais de políticas públicas, comitês comunitários de sub-bacias, comitês gestores municipais** e conferências que tratam de políticas públicas locais. Não se pretende esgotar os modelos com esses exemplos, mas tais arranjos propiciam a participação dos municípios e atores locais relevantes, contribuindo para a gestão integrada dos recursos hídricos. (p. 57-58)

[...]

De maneira geral, os conselhos municipais deliberam sobre políticas públicas locais que interferem de alguma forma nos recursos hídricos, que por ação ou omissão, geram consequências que ultrapassam as fronteiras de seus territórios. Por isso, os governos municipais são chamados a serem participantes centrais na gestão das bacias. (p. 65).

Algumas atribuições de CMMAs têm nítida interface com a gestão de recursos hídricos, como por exemplo:

- Formular as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;
- Estabelecer as normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos municipais, observadas as legislações federal, estadual e municipal;
- Definir as áreas prioritárias para ações do governo municipal relativas à qualidade ambiental;
- Emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;
- Estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental;
- Providenciar a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões.

[...]

Há prefeituras que instituíram leis que tratam sobre a gestão das águas no município. De modo geral, atribuem aos conselhos de políticas ambientais ou de saneamento atribuições sobre a gestão das águas. Entretanto, estimulam e/ou reconhecem outras instâncias de participação, tais como os casos dos municípios de Cachoeiro de Itapemirim/ES e São Leopoldo/RS.

O primeiro trata sobre a organização de Comitês Comunitários de Sub-bacias – CCS, com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua recuperação, preservação e conservação.

A lei afirma que poderá ser criado um CCS para cada curso d'água localizado no município, seja na área urbana ou rural, e que os CCSs poderão ser organizados dentro



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

das entidades não governamentais existentes no município, em particular nas associações de moradores.

O caso do município de São Leopoldo/RS também prevê esse tipo de organização de Comitês Comunitários das Sub-Bacias, ou Comitê de Arroio. A lei prevê a criação de até oito comitês de arroio, em função das sub-bacias no município e, com a finalidade de coordenar o funcionamento e as ações dos Comitês, constitui um Fórum Municipal Comunitário das Sub-Bacias – **Fórum dos Arroios**, composto por um representante titular e um representante suplente de cada um dos oito comitês de arroio, além da participação efetiva de um representante do órgão ambiental do município, coordenador do Fórum. (p. 66-67)

No art. 8º, o presente projeto de lei estabelece que “fica instituída a Compensação pela Preservação de Nascentes (CPN), para a retribuição da instituição de áreas de preservação permanente, imunes de corte, devidamente averbadas na matrícula do imóvel, não sujeitas aos regimes de reservas legais no entorno de nascentes presentes nas áreas declaradas como patrimônio hídrico do Município de Papanduva, com a finalidade de incentivar a preservação das nascentes.”

Vale destacar que já se encontram iniciativas legislativas similares para impulsionar a proteção de determinados bens considerados importantes do ponto de vista ambiental. Cite-se, por exemplo, a iniciativa da [Assembleia Legislativa do Paraná \(ALEP\)](#) em que os deputados estaduais daquela casa legislativa aprovaram o **projeto de lei n. 559/2015**, que estabelece regras de proteção, utilização sustentável e **instrumentos de compensação pela preservação da mata de araucárias no Paraná**.

O art. 8º do presente Projeto de Lei, feitas as devidas adaptações quanto ao objeto, prevê condições bastante similares àquelas fixadas na legislação paranaense. Naquele caso, a proposta legislativa prevê que as propriedades rurais que mantiverem espécimes ou pinheirais imunes de corte, devidamente averbadas nessa condição, e mantiverem as formações de Mata de Araucárias, **serão beneficiados com compensações financeiras, por meio de pagamento pela prestação de serviços ambientais**. O valor e a forma do pagamento da compensação serão feitos, ainda de acordo com o projeto de lei, conforme regulamentação específica. A compensação será aplicável a áreas próprias ao desenvolvimento dos pinheirais e em áreas não sujeitas ao regime restritivo de reserva legal e áreas de preservação permanente, conforme previsto na legislação federal. No caso do art. 8º, com a CPN, pretende-se que o Município promova formas de incentivo à preservação de nascentes.

Saliente-se, ainda, que a esta compensação dependerá de regulamentação própria a ser expedida por decreto do Prefeito Municipal, após estudos a serem realizados pelas Secretarias Executivas do Município envolvidas na matéria, para definir critérios e respectivos valores. Por isso, o art. 8º prevê em seu parágrafo **“§ 1º A Compensação pela Preservação de Nascentes – CPN será regulamentada por Decreto Municipal, no prazo máximo de 2 (dois) anos e entrará em vigor após 1 (um) ano da data de publicação da sua regulamentação.”**

Destaque-se ainda, que como forma de demonstrar que as políticas públicas podem apontar novos caminhos para barrar os processos predatórios dos recursos naturais, o Município da Papanduva pretende dar exemplo de iniciativas construtivas para um mundo novo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

oportunidades de produção de energias renováveis, mais adequadas à perspectiva do desenvolvimento rumo à construção da Cidade Sustentável. Por isso, na forma do **artigo 9º do presente projeto de Lei**, fica estabelecido que:

“**Art. 9º** No desenvolvimento de sua competência, o Município alinhará suas políticas públicas para o desenvolvimento sustentável com base em energias renováveis contemplando o princípio da preservação e da precaução na esfera ambiental, promovendo o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, CF) capaz de integrar a dinâmica das atividades rurais e urbanas para implementar a construção da Cidade Sustentável: promoverá a integração rural e urbana para o desenvolvimento social, cultural, turístico, econômico, e físico com fontes renováveis e duradouras de recursos, impedindo a poluição e a degradação ambiental, buscando eficiência e evitando o desperdício da água, do solo e de outros recursos naturais em seu território, para que sejam utilizados apenas em um nível de rendimento sustentável para manter a segurança de sua continuidade disponível para as presentes e as futuras gerações.”

§ 1º O Município de Papanduva incentivará em seu território a implantação de projetos de produção de energias renováveis, voltadas à sustentabilidade ambiental e à cidade sustentável, para a proteção das águas e do solo, como por exemplo, as energias de biomassa (provenientes da decomposição de materiais orgânicos como o esterco, restos de alimentos, resíduos agrícolas etc.), eólica, solar entre outras geradoras da chamada “energia limpa”, visando contribuir para a superação da dependência de matrizes energéticas causadoras de impactos ambientais.

§ 2º. O Município promoverá convênios e parcerias com entidades e pessoas jurídicas públicas e privadas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas e implantação de projetos de energias renováveis.

34. E, por fim, como exortação às novas possibilidades energéticas e novos caminhos para o desenvolvimento com a proteção dos recursos naturais, da água, dos riscos à saúde das pessoas, dos seres vivos e do meio ambiente saudável e equilibrado, de acordo com o Poder Dever decorrente do disposto na Constituição da República (art. 23, VI, VII, VIII, IX, X e XI, artigo 24, I, VI, VII, VIII, IX e XII combinado com o artigo 30, I, II e VIII e artigo 225, § 1º, III, da Constituição da República), o **art. 10, do presente Projeto de Lei**, visa estabelecer limitações protetivas dos atributos enunciados no § 1º do art. 4º, por meio da vedação de atividades causadoras da chamada “chuva ácida”, a saber:

Art. 10 Fica vedada a emissão de poluentes primários e secundários que são potenciais causadores de chuva ácida e do efeito estufa no ar, decorrentes da queima de combustíveis fósseis em usinas industriais, capazes de produzir impactos prejudiciais nos polígonos de áreas declarados como patrimônio hídrico do Município de Papanduva (art. 4º, I e II), ou colocar em risco de contaminação os atributos específicos tutelados (pelo art. 4, § 1º) visando atender os interesses locais de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

complementação da proteção do meio ambiente (artigo 30, I, II e VIII e artigo 225, § 1º, III, combinado com artigo 23, VI e VII, artigo 24, I e VI da Constituição Federal) e contemplando os objetivos e diretrizes da proteção dos recursos hídricos (art. 2, I a IV e art. 3º, I a V, da lei 9.433/97).

Parágrafo único. Para efeito desta lei são considerados agentes poluidores as emissões de óxidos de nitrogênio (NOx) e enxofre (SOx), os quais são convertidos em ácido nítrico (HNO₃), ácido nitroso (HNO₂) e ácido sulfúrico (H₂SO₄), e outros elementos químicos reagentes e seus derivados que tenham os mesmos efeitos destes expressamente mencionados.

O disposto no art. 10 do presente projeto de lei, se sustenta também na diretriz jurisprudencial firmada adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que entende que assiste ao Município competência constitucional para formular regras e legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente. Assim entendeu a Corte Suprema no bojo do **Recurso Extraordinário n. 673.681 SP**, bem como no do **Recurso Extraordinário n. 194.704 MG**, cuja matéria discutida nesse último versou sobre competência do município para legislar e atuar sobre proteção ambiental no que tange à emissão de gases poluentes.

No mesmo sentido depreende-se do Informativo do STF nº 857, referente ao período de 13 a 17 de março de 2017, nos seguintes termos: os Municípios podem legislar sobre Direito Ambiental, desde que o façam fundamentadamente. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental.

Ademais, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, dá uma abrangente definição de poluição ao prescrever:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Em amparo ao **art. 10 do presente Projeto de Lei**, vale conferir a justificativa ao Projeto de Lei n. 46/2017, do Município de Estância Balneária de Peruíbe, Estado de São Paulo, o qual “dispõe sobre a emissão de poluentes no ar causadores de chuva ácida”, e que deu origem à **Lei Municipal da Estância Balneária de Peruíbe Lei nº 3.541, de 06 de novembro de 2017**, assim destaca:

Nesses termos, são abundantes os estudos que comprovam que a emissão de óxidos de nitrogênio (NOx) ácido nítrico (HNO₃) óxidos de enxofre (SOx), este, em especial, formador do ácido sulfúrico (H₂SO₄) tem contribuído para as precipitações



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

ácidas (chuva, névoa, neve, entre outras) causadoras de danos severos aos ecossistemas naturais e agrícolas, tais como: - perda da fertilidade e desestruturação do solo devido à lixiviação de matéria orgânica, cálcio e magnésio; - aumento da concentração de alumínio (tóxico) no solo; - corrosão das partes externas dos vegetais (folhas, caule, raízes superficiais), resultando em menor resistência a patógenos, perda da fertilidade, da capacidade de crescimento e, até, a morte; - acidificação de recursos hídricos com extinção de espécies animais e vegetais; entre outros.

Recente estudo feito pela **Profa. Dra. Sonia Corina Hess, Titular no Campus de Curitiba** – **Universidade Federal de Santa Catarina** trouxe a tona os efeitos causados por estes gases à saúde humana.

Estudos das áreas de medicina, toxicologia e farmacologia têm revelado que o óxido nítrico (NO), principal componente das emissões NOx, é um radical livre que está envolvido em diversas condições patológicas, como câncer, impotência masculina, diabetes, supressão da imunidade, diarreia, mal de Parkinson, desordens de memória e aprendizado, processos alérgicos e inflamatórios, entre outros. Um dado importante, é que as quantidades de óxido nítrico envolvidas em diversos processos biológicos são extremamente pequenas e, por isso, o importante papel deste gás tem sido elucidado apenas recentemente. Pelo seu modo de ação, o óxido nítrico é um agente que, ao estar presente como poluente na atmosfera, tem potencial para destruir a saúde de um modo subversivo e, como regra, quando os problemas são detectados, já ocasionaram danos graves.

Essa classe de substâncias inorgânicas, denominada óxidos, é formada por dois elementos, sendo que o mais eletronegativo deles é o oxigênio. Tais elementos produzem ácidos ao entrarem em contato com a água presente na atmosfera. Os óxidos de nitrogênio reagem com a água da chuva, formando o ácido nítrico (HNO₃) e o ácido nitroso (HNO₂), enquanto que o óxido de enxofre (SO₂ e SO₃) ao reagir com a água forma o ácido sulfúrico (H₂SO₄), que é o principal causador da chuva ácida. Esse termo foi usado pela primeira vez pelo químico e climatologista inglês Robert Angus Smith, para descrever a precipitação ácida que ocorreu na cidade de Manchester, no início da Revolução Industrial.

É bem verdade que toda chuva carrega consigo impurezas presentes na atmosfera, não sendo totalmente pura. Além disso, é normal certa quantidade desses óxidos estar na atmosfera. Porém, com o aumento cada vez maior do uso dos combustíveis fósseis, as concentrações dessas substâncias têm se tornado alarmantes.

Os efeitos referentes às emissões de poluentes primários e secundários causadores de chuva ácida e do efeito estufa no ar, decorrentes da queima de combustíveis fósseis em usinas termoeletricas, impactarão de forma negativa o Município de Peruíbe, porquanto, além de ser uma instância balneária, possui uma extensa área marcada por uma forte diversidade natural, social e cultural.

(cf. <https://portallegislativo.sistemas4r.com.br/wpHome.aspx?Legislacao,26>)

De fato, Papanduva conta com notáveis atributos naturais, biológicos, ecológicos, geológicos, geomorfológicos e até arqueológicos ainda não pesquisados e explorados, cênicos paisagísticos, estéticos e culturais, de excepcional e reconhecida relevância, e assim, deve contar com ampla ocorrência de espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225).



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAPANDUVA

Ainda, no Município de Papanduva, há um patrimônio hídrico a ser salvaguardado, em razão da presença, na condição de integrantes da população da região que depende destas águas existentes para o desempenho das suas atividades, de inúmeras e diferentes comunidades tradicionais, que integram a sociodiversidade cultural material e imaterial, cujos direitos são amplamente amparados por uma exigente proteção jurídica internacional, identificada em inúmeros instrumentos jurídicos.

Deste modo, tanto o **artigo 4º, §§ 1º a 5º, quanto o art. 10**, visam assegurar a existência de águas em quantidade e qualidade suficientes para atender os interesses locais do Município de Papanduva (art. 30, I e II, da CF), ressaltando-se que, seja por meio de escavações, seja por meio da alocação ou realocação de resíduos, seja por meio da emissão de poluentes atmosféricos altamente contaminantes, destruíra o patrimônio hídrico e histórico-cultural do município (art. 30, IX, CF) que tem sua base econômico-produtiva histórica e culturalmente arraigada em atividades agrícolas, pecuárias e extrativa (como é o caso da erva mate), todas elas extremamente dependentes das águas superficiais e subterrâneas do Município. E, tendo em conta, ainda, que os eventuais impactos destruidores destes elementos naturais disponíveis quebrará toda esta cadeia produtiva, ao danificar as águas presentes no Município, caracterizando-se em disposição de **flagrante violação à autonomia administrativa e financeira municipal**, disposta nos arts. 29 e incisos (em especial, XI, XII e XIII); 30, I; e 34, VII, b e c, da Constituição da República).

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Tafarel Schons (PSB)

Altamir Glonek (PP)

Edemar Ostrovski (MDB)

Ernildo Selinke (PSD)

Gilberto Chupel (MDB)

James Michel Cerniak (DEM)

Nilson Pereira (PP)